DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4665/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14476/2016
PROTOCOLO	: 1718373
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos tiveram sua origem em razão da não remessa a esta Corte de Contas por parte do então Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre de 2016, pelo Sistema e-Contas.

Conforme se observa do **Acórdão n. 2179/2018** – peça n. 12 -, ante a irregularidade que se manteve mesmo após manifestação do Gestor, foi-lhe aplicada multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS e recomendação.

Os autos igualmente dão mostras de que o mencionado gestor, utilizando-se da possibilidade estabelecida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme Certidão acostada na peça n. 21 e sendo esta a única sanção determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas nos termos do despacho na peça n. 23.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n. 381/2021 – peça n. 24 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou ter sido cumprida integralmente a decisão, e concluiu opinando pelo arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 21, que o então Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor **Márcio Faustino**

de Queiroz, utilizando do permissivo legal – Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, pagou a multa que lhe foi imposta no **Acórdão n. 2179/2018**– peça n. 12 -, decorrente da não remessa a esta Corte de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

Considerando que a multa foi a única penalidade imposta pela mencionada decisão e considerando os termos postos no Parecer do Ministério Público de Contas que acolho,

DECIDO:

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo ante a comprovação do pagamento da multa imposta pelo **Acórdão n. 2179/2018** – peça n. 12, pelo então Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, dando-lhe quitação a este título, observado o que dispõe o art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do interessado na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

(Assinado de modo digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa